



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 66/2013-SM

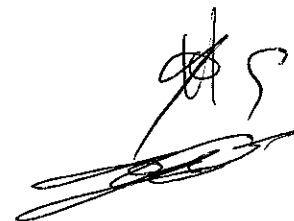
Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP | VÁRIOS SIND | TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS, CONFORME RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2014; 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014; com início às 00,00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".
2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.
4. No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre



o SNM e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II. AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA**, o **STRUN** e o **SMTP** fizeram-se representar por:

- Vitor Pereira

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.

Os **STCP** fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Carlos Militão.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) O pré-aviso de greve cobre um período temporal de cerca de um ano (o primeiro dia de greve está previsto para 1 de Janeiro de 2014 e o último para 25 de Dezembro de 2014);
- b) Não se tem conhecimento de outras greves no setor dos transportes para a área do Grande Porto no dia 1 de Janeiro de 2014. Não é possível, todavia, antecipar qual o potencial efeito cumulativo de outras greves que possam vir a ser decretadas para os demais dias abrangidos pelo pré-aviso ao longo do ano de 2014;
- c) Prevê-se que a greve em causa possa implicar uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP;
- d) As datas abrangidas pelo pré-aviso de greve são significativamente desiguais do ponto de vista da intensidade de deslocações. Algumas das datas em causa (nomeadamente as que correspondem ao São João ou o dia 1 de Novembro) caracterizam-se pelo significativo aumento do número de deslocações por parte dos utilizadores dos transportes colectivos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei "*a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*" (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a "*prestação dos serviços mínimos*" indispensáveis à satisfação de "*necessidades sociais impreteríveis*" (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

2. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão



de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

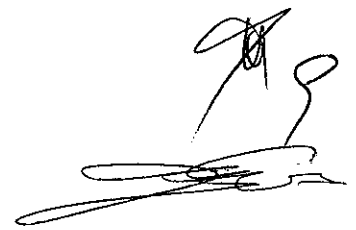
3. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos 64/2013 – SM; 51/2013 – SM; 29/2013 – SM; 06/2013 – SM; 51/2012 – SM; 28/2012 – SM; 24/2012 – SM; 20/2012 – SM; 19/2012 – SM; 15/2012 – SM; 10/2012 – SM; 3 e 4/2012 – SM; 42/2011 – SM; 7/2011 – SM; 6/2011 – SM; 5/2011 – SM e 50/2010 – SM.

4. Com efeito, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, pode igualmente estar em causa o direito fundamental ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve (processo 34/2012 – SM).

5. Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

6. Ora, como facilmente se perceberá, não dispõe este Tribunal, relativamente à larga maioria das datas objecto do presente pré-aviso de greve, dos elementos de informação suficientes para aferir, em concreto, qual o grau de afectação de outros direitos fundamentais que devem ser objecto de protecção, não estando dessa forma em condições de definir os eventuais serviços mínimos a fixar.

7. Com efeito, é virtualmente impossível antecipar qual o impacto que a greve ora decretada poderá vir a ter nas datas indicadas dos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro de 2014 e quais os eventuais serviços mínimos a fixar, em concreto, com vista a assegurar a satisfação das necessidades sociais



impreteríveis em causa. Releve-se, a este propósito, que o conteúdo desses serviços mínimos dependerá em larga medida da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que o efeito cumulativo dessas greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

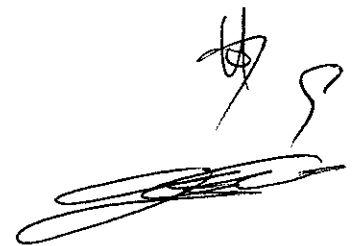
8. Resulta do que precede não dispor este Tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014).

9. Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este Tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48h antes do respectivo início.

10. Atenta a especificidade do primeiro dia do ano, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas. Não obstante, existem, mesmo nesse dia, trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Por outro lado, a natureza festiva da noite de passagem de ano implica um recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada protecção tendo em conta o direito fundamental ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP (neste contexto, veja-se o processo 47/2011 – SM). O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam nestes dias como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

11. Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

12. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto pode ser efetuada com observância



dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

Com efeito:

- a) Previsivelmente a greve implicará uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP, o que aponta para a necessidade de garantir alguma extensão de serviços mínimos, destinados a assegurar as necessidades sociais impreteríveis identificadas;
- b) A fixação de serviços mínimos deve ser limitada e centrar-se especialmente em linhas “circulares” que se revelem efetivamente imprescindíveis para assegurar o acesso a outros transportes de passageiros que se encontrem em funcionamento durante o período da greve;
- c) Com efeito, frequentemente, existirão transportes de passageiros alternativos na área do Porto, uma vez que não se tem conhecimento de outras greves de transportes nesta zona do País, o que significa que:
 - i) Na área metropolitana do Porto continuará a ser prestado serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas; e que
 - ii) O metro do Porto manterá o seu funcionamento, envolvendo as suas linhas na área metropolitana e na cidade do Porto.
- d) Portanto, a fixação de serviços mínimos na região do Porto deve, neste caso concreto, privilegiar a ligação a outros transportes alternativos que se encontrem em funcionamento, por forma a satisfazer as exigências de proporcionalidade.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014 deve ser assegurado o funcionamento das carreiras 300, 301, 302 e 303, nos termos indicados no mapa anexo.

2. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
6. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
7. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.
8. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2013

Árbitro Presidente _____

(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Carlos Proença)



Anexo

Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Número de serviços
300	3
301	4
302	3
303	4